



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.004205/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.301 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Recorrente** NARATEX CONFECÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/10/2008

**SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Tendo em vista que o processo que trata da exclusão da contribuinte do Simples já foi julgado por este CARF, o pedido não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA**

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

**FATO SUPERVENIENTE. EXCLUSÃO DO SIMPLES CANCELADA. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.**

O cancelamento superveniente do ato de exclusão do SIMPLES que motivou o ato de lançamento do crédito tributário causa o seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 153 e ss).

Pois bem. Trata-se de crédito tributário consolidado em 16/10/2009, constituído contra NARATEX CONFECÇÕES LTDA., por intermédio do AIOP DEBCAD n.º 37.251.412-0, no valor de R\$ 280.296,49 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), referente às competências 07/2007 a 10/2008, inclusive o décimo terceiro salário de 2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 32/35), o crédito previdenciário objeto do presente lançamento refere-se às contribuições sociais PATRONAIS (parte EMPRESA e RAT), cujos fatos geradores são as remunerações dos empregados e contribuintes individuais.

Diz, ainda, o relatório fiscal, que a empresa tem como atividade a costura, arremate e acabamento de peças de vestuário.

No decorrer da auditoria fiscal, ficou constatado que a atuada prestou serviços mediante locação de mão de obra, não escriturou o livro-caixa e omitiu da folha de pagamento e da GFIP segurado contribuinte individual. Dessa forma, incorreu nas hipóteses de exclusão do SIMPLES FEDERAL, previstas no art. 17, XII e, art.29, VIII, XII, da Lei Complementar n.º123, de 14/12/2006.

A atuada declarou, em campo próprio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ser optante do SIMPLES NACIONAL. No entanto, a referida opção foi objeto de cancelamento, conforme dispõe o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO n. 114 de 14/10/2009, em anexo.

Dessa forma, a contribuição patronal incidente sobre a remuneração de trabalhadores empregados e pró-labore não está contemplada nas GFIP do período em questão.

Os lançamentos foram individualizados por levantamento e constam do Relatório Discriminativo de Débito - DD:

**LEVANTAMENTOS FP3 e Z3:** a remuneração de segurados empregado constante de folha de pagamento, no período de apuração.

**LEVANTAMENTO FP4 e Z4:** o pró-labore dos sócios administradores da atuada, constante de folha de pagamento, no período acima citado, exceto o décimo terceiro salário.

Em vista da edição da Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.11.941 de 27 de maio de 2009, a qual implementou a multa de ofício na cobrança de fato gerador de contribuição previdenciária não declarado em GFIP, e em respeito ao disposto no artigo 106, Inciso II, "c", do Código Tributário Nacional, foi feita a comparação mensal entre os valores da multa de Ofício e a soma da multa de mora prevista no art. 35, inciso II, da Lei

8.212/91, com a multa de ofício prevista no art. 32, §5º, da mesma lei (somada à multa do art. 32-A, inciso I, quando aplicável).

Em parte do período, a multa mais benéfica ao contribuinte foi a de ofício, constante dos levantamentos Z3 e Z4; em outras competências, a multa mais benéfica foi a de mora, constante dos levantamentos FP3 e FP4. No anexo comparativo da multa-COMPMULTA, fls. 36/38, consta o discriminativo mensal dos valores resultantes do cálculo das multas, conforme as legislações passada e presente, e evidenciação da multa mais benéfica ao contribuinte por competência.

Ressalta que o comparativo foi feito considerando-se, inclusive, a apuração da contribuição previdenciária a cargo dos segurados, lançada no AI n. 37.230.476-1.

Os fatos e circunstâncias que motivaram a exclusão do SIMPLES estão relatados na Representação Administrativa, integrante do presente processo.

Foi considerada crédito da autuada a parcela destinada à Previdência Social contida nos valores arrecadados mediante DAS (documento de Arrecadação do Simples), de código 6106 (recolhimento do SIMPLES), conforme disposto na Lei 9.317/96, no período de apuração do crédito. Os créditos foram aproveitados nas competências correspondentes ao período de apuração, constantes nas referentes guias. Também foram aproveitadas sobras de valores recolhidos mediante Guia da Previdência Social-GPS, excedentes dos valores atribuídos às contribuições declaradas em GFIP.

A omissão de fato gerador de contribuições previdenciárias em GFIP configura a ocorrência, em tese, do ilícito tipificado no art. 337-A, inciso I, do Código Penal -Decreto-Lei 2.848, de 07/12/1940, com redação dada pela Lei n. 9.983, de 14/07/00, o que motivou a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais- RFFP.

Os documentos examinados para apuração do débito foram:

- Folha de pagamento;
- GFIP;
- Guias da Previdência Social-GPS;
- DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais;
- Contrato Social e Alterações;
- Informações fornecidas em arquivos digitais da folha de pagamento do período de 01/2006 a 10/2008.

O autuado contestou, tempestivamente, o lançamento em tela (fls. 46A/55A), apresentando documentos de fls. 56A/146A, pedindo que seja declarada a nulidade do auto de infração ora combatido, tendo em vista que:

- (a) Não exerce a atividade de “locação de mão de obra”, mas sim, desempenha atividade de industrialização e confecção de malhas, na sede da empresa e não junto ao parque industrial de seus clientes; sendo que tais atividades de industrialização, confecção e estamperia efetivamente agregam valor aos produtos, não podendo ser consideradas como hipótese de terceirização ou locação de mão de obra, já que compõem uma das etapas do processo industrial do contribuinte, bem como de seus clientes;
- (b) Sem o julgamento da impugnação relativa à exclusão do SIMPLES NACIONAL, através do ADE 114/09, não está configurado o fato gerador da obrigação pretendida.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 153 e ss, cujo dispositivo considerou a

**impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/10/2008

AIOP DEBCAD N° 37.251.412-0

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE VALOR PAGO AOS SEGURADOS.**

São devidas pela empresa e equiparados as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados que lhes prestem serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 163 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que:

1. A empresa tem como principal atividade a industrialização, confecção e comercialização de malhas e estamparias em sua sede localizada na Rua Luiz Michelli, no Município de Indaial. A estrutura da empresa conta com maquinário próprio bem como empregados que atendem a demanda de seus clientes, agregando valor aos produtos desses e assim a atividade da contribuinte não consiste em mera "locação de mão de obra" como intuiu o fiscal para arbitrariamente excluir a empresa do Regime Simplificado de Tributação e impor simultaneamente o pagamento de multas incabíveis.
2. A exclusão da empresa do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL foram formalizadas através dos Atos Declaratórios Executivos n. 113 e 114, ambos de 14 de Outubro de 2009. Ainda que tenha sido oferecida impugnação em relação aos Atos Declaratórios que estão pendentes de julgamento definitivo, a fazenda nacional lavrou, em flagrante desrespeito ao direito a ampla defesa e o contraditório, O Auto de Infração DEBCAD 37.251.412-0 para que fossem recolhidas as contribuições a previdência social do período de julho de 2007 a outubro de 2008 com base na folha de pagamento da empresa cujo valor do Auto de Infração alcança o valor de R\$ 280.296,49. No entanto, em que pese os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES estarem suspensos em virtude do oferecimento de impugnação, não é válida a multa lavrada em face da empresa, razão pela qual pugna-se para que seja julgado procedente o presente recurso.
3. A atividade desenvolvida pela empresa não é de "locação de mão de obra, mas sim de industrialização e confecção de mão de obra e, assim, em nada obsta sua inscrição no Regime Simplificado de Tributação. Os subterfúgios utilizados pelo agente da fiscalização para excluir a empresa do SIMPLES, não merecem guarida deste colendo colegiado que deverá ao final julgar procedente o presente recurso e integrar a empresa novamente no SIMPLES, anulando as multas arbitrariamente lançadas em face da empresa.
4. Mesmo que não seja acolhida a tese defensiva e, ao final, seja entendido que a empresa desenvolve atividade de locação de mão de obra, a recorrente não é responsável pelo recolhimento das contribuições a terceiros, mas sim a empresa que supostamente teria locado a mão de obra da Naratex Confecções Ltda.
5. Não há no relatório do agente da fiscalização qualquer demonstração clara de que a conduta praticada pela empresa seja típica até mesmo porque o lançamento decorre da exclusão da empresa do SIMPLES pelo fisco, a qual ainda pende de julgamento, e não de atos de gestão levados a efeito pelo contribuinte e que pudessem ser tipificados como crime.

6. Ante o exposto, requer: (i) Seja recebido o presente recurso a fim de revogar o acórdão recorrido e conseqüentemente declarar a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a contribuinte esta regularmente inscrita no SIMPLES, sendo portanto inexigíveis tais receitas. (ii) De outra parte, se prevalecer os argumentos arbitrários versados pelo fisco de que a empresa exerce atividade de locação de mão de obra, incompatível com o SIMPLES, decreta a nulidade do lançamento tendo em vista ser de competência da contratante da mão de obra e não da empresa que cede a mão de obra como demonstra a decisão de nosso Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (iii) Declare a atipicidade da conduta tendo em vista que o crime decorreu de ato arbitrário perpetrado pela própria autoridade fiscal que atribuiu a contribuinte o exercício de atividade diferente da atividade efetivamente exercida a fim de justificar sua exclusão do SIMPLES assim como não ter sido demonstrado dolo ou culpa dos representantes da empresa.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Preliminar.

Preliminarmente, o recorrente alega que o lançamento apenas teria lugar com a confirmação da exclusão da empresa do SIMPLES e que pende de julgamento definitivo em sede administrativa. Afirma, ainda, que o ato de exclusão das empresas ao SIMPLES deve ser fundamentado de forma adequada e conforme os princípios da legalidade e proporcionalidade, os quais não teriam sido devidamente observados no caso concreto.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, a questão resta prejudicada, eis que, em sessão de 24 de outubro de 2013, sobreveio decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, nos autos do Processo n.º 13971.004117/2009-73, por meio do Acórdão n.º **12-60.677**, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, excluindo a empresa do Simples Federal, mantendo o Ato Declaratório n.º 113/2009. É ver a ementa daquele julgado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006, 2007

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Deixa de se considerar a alegação de cerceamento ao direito de defesa da interessada, quando inexistente demonstração de prejuízo causado, bem como a interessada contesta todas as razões aventadas no instrumento administrativo.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006, 2007

**EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA**

Mantém-se a exclusão do Simples Federal, quando demonstrado que a empresa pratica atividade impeditiva para ingresso nessa modalidade de tributação.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

À autoridade administrativa falece competência para apreciar a inconstitucionalidade da norma, cujo comando legal encontra-se plenamente em vigor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A propósito, tem-se que a decisão é definitiva, eis que não houve a apresentação de recurso, tendo operado o seu trânsito em julgado e o arquivamento do feito. Nesse sentido, tendo em vista que o processo que trata da exclusão do contribuinte do SIMPLES FEDERAL já foi julgado, o pedido não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

Tem-se, ainda, que, em sessão de 04 de junho de 2020, sobreveio decisão proferida pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos autos do Processo n.º 13971.004118/2009-18, por meio do Acórdão n.º **1003-001.648**, que, por unanimidade de votos, deu PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo, a fim de afastar a exclusão da empresa do Simples Nacional, com o cancelamento do Ato Declaratório n.º 114/2009. É ver a ementa daquele julgado:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

**SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

O FISCO não conseguiu juntar documentos suficientes para comprovar a acusação de que a contribuinte prestava serviço de locação de mão-de-obra e os documentos juntados aos autos pela contribuinte comprovam que exercia a atividade de industrialização por encomenda, atividade essa não vedada a optantes do SIMPLES. Dessa forma, deve ser cancelado o ADE de exclusão

A propósito, tem-se que a decisão é definitiva, tendo operado o seu trânsito em julgado e o arquivamento do feito. Nesse sentido, tendo em vista que o processo que trata da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL já foi julgado, o pedido não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

Dessa forma, rejeito o pleito do recorrente acerca da suspensão do feito, face à discussão em instância administrativa acerca da exclusão do SIMPLES, eis que os processos afetos à exclusão do SIMPLES já foram julgados, não havendo nenhum óbice ao regular processamento do presente feito.

Para além do exposto, entendo que não houve nos autos em momento algum cerceamento do direito de defesa da recorrente ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista que lhe foi oportunizado a prática de todos os atos processuais inerentes ao processo administrativo-fiscal, contidos no Decreto no 70.235/1972, tendo, inclusive, apresentado manifestação de inconformidade no processo atinente à exclusão do SIMPLES.

Cabe pontuar, ainda, que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O

contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

E, ainda, ao contrário do que arguido pela recorrente, vislumbro que o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu a apuração do tributo devido com a demonstração constantes no Auto de Infração.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Ante o exposto, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, seja do lançamento tributário a que se combate ou mesmo da decisão proferida, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

### **3. Mérito.**

Conforme narrado, trata-se de crédito tributário consolidado em 16/10/2009, constituído contra NARATEX CONFECÇÕES LTDA., por intermédio do AIOP DEBCAD n.º 37.251.412-0, no valor de R\$ 280.296,49 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e seis reais

e quarenta e nove centavos), referente às competências 07/2007 a 10/2008, inclusive o décimo terceiro salário de 2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 32/35), o crédito previdenciário objeto do presente lançamento refere-se às contribuições sociais PATRONAIS (parte EMPRESA e RAT), cujos fatos geradores são as remunerações dos empregados e contribuintes individuais.

No tocante ao mérito, o recorrente alega que sua atividade é industrial e não se enquadra no conceito de locação de mão de obra, sendo, portanto, inválida a exclusão da empresa do regime de tributação simplificada.

Pois bem. Pelo que se percebe, o recorrente procura rediscutir, no âmbito deste processo, a exclusão do SIMPLES. Contudo, a discussão relativa à exclusão só é cabível no processo próprio e não neste processo de lançamento de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, descabe neste foro a retomada dos questionamentos apresentados e bem examinados no processo próprio.

Em outras palavras, o foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

E, conforme antecipado acima, em sessão de 24 de outubro de 2013, sobreveio decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, nos autos do Processo n.º 13971.004117/2009-73, por meio do Acórdão n.º **12-60.677**, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, excluindo a empresa do Simples Federal, mantendo o Ato Declaratório n.º 113/2009 (Simples Federal - Período: 01/03/2006 a 30/06/2007).

E, ainda, em sessão de 04 de junho de 2020, sobreveio decisão proferida pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos autos do Processo n.º 13971.004118/2009-18, por meio do Acórdão n.º **1003-001.648**, que, por unanimidade de votos, deu PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo, a fim de afastar a exclusão da empresa do Simples Nacional, com o cancelamento do Ato Declaratório n.º 114/2009 (Simples Nacional – Período: 01/07/2007 a 30/10/2008).

Trazendo para o caso em questão, o reflexo das decisões acima exaradas, levando em consideração o período de apuração do presente crédito tributário, entendo que a decisão recorrida merece reparos.

Isso porque, o presente lançamento, compreende o período de apuração 01/07/2007 a 30/10/2008, lastreado no Ato Declaratório n.º 114/2009 (Simples Nacional – Período: 01/07/2007 a 30/10/2008) que excluiu a empresa do Simples Nacional.

Contudo, conforme visto acima, sobreveio o sobreveio decisão proferida pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos autos do Processo n.º 13971.004118/2009-18, por meio do Acórdão n.º **1003-001.648**, que determinou o cancelamento do Ato Declaratório n.º 114/2009 (Simples Nacional – Período: 01/07/2007 a 30/10/2008), tendo ocorrido o trânsito em julgado e o conseqüente arquivamento dos autos.

Naquela oportunidade, foi assentado o entendimento, segundo o qual, a fiscalização não teria comprovado a acusação de que a contribuinte prestava serviço de locação de mão-de-obra e os documentos juntados aos autos, pelo contribuinte, comprovariam que exercia a atividade de industrialização por encomenda, atividade essa não vedada a optantes do SIMPLES.

Dessa forma, deve ser cancelada a presente exigência fiscal, eis que motivada por exclusão do SIMPLES que, deixou de produzir efeitos, em virtude da decisão definitiva de cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão.

Pelas razões expostas, impõe-se seja dado provimento ao apelo recursal, com o consequente cancelamento do crédito tributário exigido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de declarar a improcedência do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite